



VOTO

PROCESSO: 00058.530097/2017-71

INTERESSADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

RELATOR: RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, em seu art. 8º, estabelece a competência da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC para, dentre outras, regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, a segurança da aviação civil; fiscalizar as aeronaves civis, seus componentes, equipamentos e serviços de manutenção, com o objetivo de assegurar o cumprimento das normas de segurança de voo; reprimir infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis, bem como, decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência.

1.2. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, por sua vez, dispõe em seu art. 48 que *a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*. Prescreve ainda o art. 64 da mencionada lei que *o órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência*.

1.3. Por sua vez, a Resolução nº. 472, de 06 de junho de 2018, trata nos artigos 35 e 46 sobre a competência da Diretoria Colegiada para deliberar sobre pedidos de recurso em face de decisões proferidas no curso de Processos Administrativos Sancionadores que implicarem sanções de cassação, suspensão ou multa acima do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

1.4. Desta forma, conclui-se que o presente recurso administrativo preenche os requisitos de admissibilidade para efeito de análise pela Diretoria Colegiada.

2. DA ANÁLISE

2.1. Conforme disposto em Relatório, a GOL Linhas Aéreas foi autuada por ter deixado de realizar a acomodação de 59 (cinquenta e nove) passageiros após o cancelamento do voo G3 1464 com partida prevista para as 23:10h, do dia 11 de setembro de 2017, no Aeroporto Internacional de Brasília, conforme Relatório de Fiscalização nº 152/BSB/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2017 (1312170).

2.2. Preliminarmente, observa-se dos autos que a empresa foi regularmente notificada de todos os atos exarados, sendo-lhe oportunizado prazo para manifestação em todas as etapas processuais. Os atos consignados no presente processo revelam a observância dos preceitos legais que regem a matéria, do contraditório e da ampla defesa, confirmando a regularidade processual.

2.3. Notificada dos termos da decisão proferida em segunda instância administrativa, a recorrente apresentou peça recursal, ocasião em que alega ter promovido a acomodação dos 4 (quatro) passageiros, reafirmando que a prova apresentada desconstituiria a infração. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do instituto da infração continuada, para que seja aplicada penalidade nos patamares estabelecidos pela Resolução nº 566/2020 da ANAC, que deu nova redação à Resolução nº 472/2018.

2.4. Considerando, ainda, afirmativa reiterada da interessada de que fora prestada a devida assistência aos 4 (quatro) passageiros em questão, bem como a apresentação de documento apócrifo supostamente enviado a estabelecimento hoteleira, portanto, sem validade para fins probatórios, foi realizada diligência endereçada à autuada para apresentação de evidências conclusivas. Em sua manifestação, a recorrente não trouxe aos autos documentação apta a afastar a conduta a ela imputada, reiterando novamente seu pleito anterior no sentido de que *"foi mais do que clara ao solicitar a aplicação do instituto da infração continuada, previsto a partir da publicação da Resolução nº 566/2020 da ANAC, o qual deve ser aplicado a todos os processos que ainda não transitaram em julgado"*.

2.5. Em análise aos documentos acostados aos autos, verifica-se que a empresa não faz prova da concessão da assistência material de hospedagem aos 4 (quatro) passageiros sob análise, bem como não apresenta alegações

aptas a afastar as condutas a ela imputadas. Sobre o assunto, cumpre ressaltar que cabe à atuada a comprovação dos fatos que alega, nos termos no art. 36 da Lei nº 9.784/99.

2.6. Constata-se, portanto, a ocorrência de 04 (quatro) condutas infracionais, praticadas pelo mesmo regulado, os quais configuram infrações de natureza idênticas, com o mesmo enquadramento e fundamento legal, apurados na mesma oportunidade fiscalizatória, nos termos do Relatório de Fiscalização nº 152/BSB/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2017. Sendo assim, com relação à dosimetria da sanção, e tendo em vista as considerações acima expostas, entendo pelo reconhecimento da aplicabilidade do instituto da infração continuada ao presente caso, uma vez que se evidenciou as condições necessárias, nos termos do artigo 37-A da Resolução nº 472/2018.

2.7. Com base no Tabela de Infrações do art. 43 da Resolução ANAC nº 400/2016, o valor intermediário previsto para cada uma das condutas apuradas no presente processo, com capitulação alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/86, é de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

2.8. Por fim, considerando que não se identificou a incidência de circunstâncias atenuantes e agravantes ao processo sob análise, e tendo em vista o reconhecimento da aplicabilidade do instituto da infração continuada ao presente caso, constata-se que deve ser considerado o valor de $f_1 = 1,85$ para cálculo da sanção pecuniária, resultando num valor total da multa de R\$ 74.046,72 (setenta e quatro mil, quarenta e seis reais e setenta e dois centavos), $R\$ 74.046,72 = R\$ 35.000 * (4^{1/1,85})$, para os 4 (quatro) atos infracionais comprovados nos autos pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos.

3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento e **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto pela empresa **GOL LINHAS AÉREAS S.A.**, e pela **REFORMA** da decisão proferida em segunda instância administrativa, reduzindo o valor da sanção das multas aplicadas para o Auto de Infração nº AI nº 003158/2018 para o total de **R\$ 74.046,72** (setenta e quatro mil, quarenta e seis reais e setenta e dois centavos).

3.2. É como voto.

[1] Documento SEI nº 1500963: carta encaminhada ao Hotel Cullinam



Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria, Diretor**, em 31/05/2021, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5511638** e o código CRC **B90D28E5**.